

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002685-22.2010.404.7104/RS

RELATOR : JORGE ANTONIO MAURIQUE

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : Felipe Quintana da Rosa

**INTERESSADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA. 'HOMENAGEM DA MONSANTO DO BRASIL AO PIONEIRISMO DO AGRICULTOR GAÚCHO'. SOJA TRANSGÊNICA. *ROUNDUP READY*. GLIFOSATO. PROPAGANDA DE AGROTÓXICOS. DIREITO À INFORMAÇÃO. DANO MORAL DIFUSO/COLETIVO. CONTRAPROPAGANDA. INDENIZAÇÃO. *QUANTUM*.

1. Deve ser analisada sob o prisma do código de defesa do consumidor a veiculação de propaganda por empresa de biotecnologia de soja transgênica e do herbicida a ela associado. 2. Para fins de responsabilização nos termos do Código de Defesa do Consumidor, assume a posição de fornecedor empresa de biotecnologia que produz e comercializa semente transgênica e seu respectivo herbicida, tendo em vista a atividade comercial que desempenha e o que dispõe o art. 3º da lei 8.078-90. 3. Não é absolutamente verdadeira a propaganda que afirma que o plantio da soja transgênica garante o uso de menos pesticida, ao contrário do que apregoado no comercial questionado. 4. A ausência de amparo científico, acima de qualquer dúvida, à assertiva de que determinado cultivar resulte em alimentos de melhor qualidade e maior quantidade em relação ao exemplar tradicional, implica reconhecer que a propaganda é enganosa. 5. Considera-se abusiva qualquer apologia de produto comercial cuja venda seja proibida no país ao tempo de sua veiculação. 6. A opção político-legislativa no sentido de inclinar-se pela autorização do plantio e comercialização de sementes geneticamente modificadas no país (Lei 11.105-05), independentemente de estudo prévio de impacto, não afasta o direito dos consumidores terem acesso à informação integral e verdadeira acerca dos possíveis efeitos dessa tecnologia e do seu respectivo herbicida para a saúde dos homens, dos animais e para o meio ambiente, a teor do que prevê a Lei Consumista. 7. É obrigatório, nos termos do art. 220, § 4º da CF, que a propaganda de agrotóxicos contenha, sempre que necessário, advertência sobre

os malefícios decorrentes de seu uso. **8.** É no mesmo sentido a Lei 7.802-89, a qual determina que a propaganda comercial de agrotóxicos deverá conter, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e meio ambiente. **9.** O dano moral coletivo/difuso é fruto da prática de conduta antijurídica, omissiva ou comissiva, que atinge bens considerados de grande relevância e estima para a sociedade, tais como os direitos do consumidor e do meio ambiente, conforme prevê o art. 1º da Lei 7.347-85 e o art. 6º da Lei 8.078-90 (CDC). **10.** Caracterizada a propaganda enganosa ou abusiva, a qual somente pode ser analisada dentro de um contexto e não isoladamente, é cabível a condenação em divulgação de contrapropaganda, nos termos do art. § 1º da Lei 8.78-90. **11.** Devida a condenação na reparação do dano moral coletivo/difuso nos casos em que presente a propaganda abusiva e/ou enganosa e esta reparação se dará pela via indireta da condenação em pecúnia. **12.** Para a quantificação do dano moral coletivo ou difuso a ser reparado, observar-se-á a equidade, o bom senso, o princípio pedagógico, a extensão, natureza, gravidade, repercussão da ofensa e a situação econômica do infrator, com a finalidade de desestimular a prática de condutas similares.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2012.

Des. Federal Jorge Antonio Maurique
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em defesa dos consumidores contra Monsanto do Brasil, objetivando o reconhecimento de que foi enganosa a propaganda veiculada pela ré ao relacionar o uso de semente de soja transgênica e do respectivo herbicida à base de glifosato à conservação do meio ambiente, ao aumento da produtividade e à qualidade da lavoura, sem trazer

dados essenciais referentes à segurança do produto oferecido, momento em que sequer havia autorização estatal para o uso do mencionado herbicida, ofendendo os art. 220, parágrafo 4º, da CF, 8º da Lei 7.802-89, 8º da Lei 9.246-96, 17 a 21 do Decreto 2.018-96 e 37, parágrafo 1º do CDC. Reivindica, por isso, a condenação da ré ao pagamento de danos morais causados a um número indiscriminado de consumidores, no importe de R\$ 500.000,00, assim como seja obrigada a veicular contrapropaganda contendo a parte dispositiva da sentença e esclarecendo sobre as consequências negativas que a utilização de qualquer agrotóxico, em qualquer quantidade, causa à saúde dos homens e dos animais.

Citada, a ré apresentou contestação, em preliminar, suscitando a impossibilidade de cumulação de pedidos em sede de ação civil pública, nos termos do art. 3º da Lei 7.347-85. No mérito, sustentou a correção e ausência de abuso na campanha publicitária que foi dirigida aos agricultores gaúchos de Passo Fundo, cujo objetivo foi homenagear o pioneirismo daquele que se dedica ao plantio direto, para o qual se utiliza menos herbicida que o cultivo convencional ou transgênico, preservando mais o meio ambiente porque menos agressivo ao solo. Asseverou que o comercial reveste-se do caráter institucional e não comercial, pois não há menção ou exposição para a comercialização da soja transgênica ou do herbicida, tanto que no *lettering* (legenda) constou que o glifosato ainda não estava autorizado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Citou a aprovação da nova Lei de Biossegurança (Lei 11.105, de 24-03-05) e estudos científicos em favor da soja transgênica e do plantio direto, assim como a decisão proferida na representação nº 103-05 pelo CONAR, a qual concluiu não ter a campanha violado a ética publicitária.

Intimada, a União requereu seu ingresso como assistente simples, o que foi deferido (Evento2; PET27; DECISÃO28). Intimado, o IBAMA postulou intervenção na qualidade de *amicus curiae*, pedido também deferido (Evento2; DECISÃO53).

Produzidas provas, sobreveio sentença que, rejeitando a prefacial, julgou improcedente a ação civil pública, declarando não ter sido abusiva ou enganosa a propaganda veiculada pela ré.

O Ministério Público Federal isento de custas (art. 4º, inciso III, da Lei 9.289-96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347-85).

Apelou o Ministério Público Federal, alegando que a sentença partiu de premissas equivocadas, por isso merece reforma. Inicialmente, afirma que a empresa ré está inserida no conceito de fornecedor previsto no art. 3º da Lei 8.078-90 e nessa condição se submete às regras previstas nos arts. 4º e 6º do mesmo diploma, sobre respeito à dignidade, saúde, segurança, transparência e harmonia das relações de consumo, assim como respeito ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e os riscos que apresentam, proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Destaca que o fim colimado pela publicidade é incutir um ideia na mente da massa, criando desejo pela coisa anunciada, apresentando

simultaneamente características de ordem física, fisiológica, psicológica e econômica, e que, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e dos arts. 17 e 29 do CDC, o consumidor da publicidade são todos, inclusive os consumidores potenciais. Menciona ainda os arts. 31 e 37, parágrafo primeiro, 2º e 3º, do CDC, responsáveis que vedam a publicidade enganosa. Define a propaganda em questão como de caráter comercial e não institucional/ideológico, na qual a empresa Monsanto do Brasil Ltda. relacionou o uso da semente de soja transgênica e do seu respectivo herbicida (à base de glifosato) com a conservação do meio ambiente, sem alertar o consumidor sobre os riscos do produto oferecido, assim como deixou de informar sobre seus dados essenciais. Aponta que o objetivo da demandada com a publicidade era preparar o mercado para aquisição de suas sementes geneticamente modificadas e do correlato herbicida, num momento específico no país, qual seja, anteriormente ao registro do respectivo agrotóxico e à aprovação da Nova Lei de Biossegurança (Lei 11.105-05), responsável por autorizar a produção e comercialização da soja resistente ao glifosato. Esclarece que, não fosse por interesses mercadológicos, mesmo a campanha institucional não teria sentido, ao contrário do argumento da sentença. Registra que a oportunidade de veicular em campanha publicitária um assunto atualíssimo e polêmico, como é o caso dos transgênicos, traz grandes chances de que a propaganda atinja toda a população de nosso país. Destaca a incerteza científica sobre a assertiva de que a soja comercializada pela Monsanto usa menos herbicidas, tendo em vista o Parecer 015-09 do IBAMA (Evento2; PET113). No mesmo sentido, menciona notícia extraída do próprio sítio da Monsanto na *internet*, onde consta que, em função do aparecimento de plantas resistentes, o *Roundup* passa a ter de ser aplicado de forma associada a outros produtos e/ou sistemas de manejo (Evento2; PET50; fl. 485). Diante de tal cenário infere que, em razão do elevado grau de insegurança e desconhecimento, há que se redobrar as cautelas na divulgação dos produtos dessa natureza, em atenção aos princípios da prevenção e precaução, independentemente da liberação pelo Estado do plantio e da comercialização de OGMs. Discorda da alegação da ré de que a propaganda nada teria a ver com o cultivo de transgênicos, destinando-se apenas a homenagear o pioneirismo gaúcho pela implantação da técnica do plantio direto. Primeiro porque, na defesa apresentada junto ao CONAR em razão da representação 103-05, a ré por diversas vezes afirmou que a publicidade visava a esclarecer a população sobre os OGMs e não sobre o plantio direto. Ademais, a campanha não abordou e não correlacionou o plantio direto com a maior produtividade, conservação do solo e redução do uso de herbicidas, mas sim que o uso da soja transgênica e do *Roundup* proporcionariam tais vantagens. De outra senda, denuncia afronta ao art. 220, parágrafo 4º, da CF e à Lei 9.294-96, regulamentada pelo Decreto 2.018-96, a respeito da obrigatoriedade da propaganda comercial de agrotóxicos conter advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso, bem como deve ser dirigida apenas aos agricultores e pecuaristas. No mesmo sentido, aponta decisão do CONAR, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pela Monsanto. Declara que, ao tempo da veiculação, não havia autorização legal para comercialização de tais produtos no país, tanto que essa mensagem consta

da contestação e do *lettering*. Assim, a publicidade provocou danos difusos e coletivos, seja pela impropriedade da veiculação, seja pelo desrespeito às normas específicas quanto aos agrotóxicos, bem como pela vinculação do nome comercial 'Monsanto' a uma situação de segurança de consumo absolutamente inexistente, desrespeitando os direitos básicos do CDC. O dano coletivo e direto, específica, é sofrido pelos consumidores dos produtos fabricados pela ré: agricultores e pecuaristas. Por tais razões, necessária é a condenação do fornecedor à obrigação de divulgar contrapropaganda nas mesmas dimensões em que foi divulgado o anúncio enganoso, a fim de garantir a efetiva prevenção dos consumidores, esclarecendo-os sobre os possíveis riscos provenientes do uso da soja transgênica e do agrotóxico glifosato para o meio ambiente e para a saúde humana. Reitera ainda o dano moral causado à coletividade, passível de reparação, mediante pagamento de indenização que deve levar em conta o desvalor da conduta, a extensão do dano e o poder aquisitivo da empresa, bem como a finalidade intimidativa. Postula que, no prazo de 20 dias a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, seja a ré condenada à obrigação de fazer consistente na veiculação de contrapropaganda contendo a parte dispositiva da decisão. Outrossim, requer a condenação da ré a, no prazo de 30 dias, também da publicação do acórdão, veicular contrapropaganda esclarecendo o público sobre as consequências negativas que a utilização de qualquer agrotóxico, em qualquer quantidade, causa à saúde dos homens, animais e meio ambiente. Enfim, reitera o pedido de indenização por danos morais à coletividade, no valor de R\$ 500.000,00, com correção e juros legais, a ser revertida para o fundo de recuperação de bens lesados, instituído pela Lei Estadual 10.913-97 e Decreto Estadual 38.864-98.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, sustentando ter restado suficientemente demonstrada a difusa lesão moral, razão por que merece provimento o recurso de apelação (Evento 14; PROMOÇÃO1).

É o relatório.

VOTO

Da incidência do Código do Consumidor. A controvérsia a ser dirimida nos autos visa a apurar se propaganda veiculada pela empresa Monsanto do Brasil pode ser definida como abusiva e/ou enganosa a justificar condenação ao pagamento de danos morais e divulgação de contrapropaganda.

Antes de mais nada, não se discute nos autos se a empresa ré está submetida ou não às disposições da Lei Consumista. Quanto a esse ponto, é

assente tal condição, tendo em vista a atividade comercial que desempenha e o que dispõe o art. 3º da Lei 8.078-90:

*Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
parágrafo primeiro - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

Ultrapassada essa questão, passo às definições do Código do Consumidor sobre propaganda enganosa e abusiva, imprescindível para o deslinde da causa. Vejamos:

*Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
parágrafo 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
parágrafo 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.
parágrafo 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.*

Do comercial: 'Homenagem da Monsanto do Brasil ao Pioneirismo do Agricultor Brasileiro'. O comercial divulgado em 2004 pela Monsanto do Brasil Ltda., na televisão, nas rádios e na imprensa escrita, tem o seguinte teor:

- Pai, o que é o orgulho?

- O orgulho: orgulho é o que eu sinto quando olho essa lavoura. Quando eu vejo a importância dessa soja transgênica para a agricultura e a economia do Brasil. O orgulho é saber que a gente está protegendo o meio ambiente, usando o plantio direto com menos herbicida. O orgulho é poder ajudar o país a produzir mais alimentos e de qualidade. Entendeu o que é orgulho, filho?

- Entendi, é o que sinto de você, pai.

Como *lettering* (legenda), a Monsanto do Brasil Ltda. fez constar o seguinte: 'A aplicação de herbicidas à base de glifosato sobre a soja transgênica ainda não está autorizada'.

Segundo o Código de Ética dos Publicitários, a propaganda é a técnica de criar opinião pública favorável a um determinado produto, serviço, instituição ou ideia, visando a orientar o comportamento humano das massas num determinado sentido.

Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin (*Das Práticas Comerciais, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 7ª ed. rev. e ampl., Forense Universitária, 2001, p. 294) faz abordagem sobre o assunto:

(3.6) *A IMPRESSÃO TOTAL* - O julgamento de um anúncio não é feito levando-se em consideração somente sua literalidade. Toma-se a sua impressão total. É por essa razão que

uma publicidade, embora literalmente verdadeira ou não abusiva, pode vir a ser enxergada, após verificação contextual, como enganosa ou abusiva.

Assim, tratando-se a ré de empresa de biotecnologia, parece óbvio não ter pretendido gastar recursos financeiros com comercial para divulgar os benefícios do plantio direto para o meio ambiente e para a produção de alimentos em maior quantidade e qualidade, mas sim a soja transgênica que produz e comercializa. Aliás, a propaganda foi lançada num momento bem específico no país, ou seja, antes da aprovação da Lei 11.105-05, que autorizou a produção e comercialização de soja geneticamente modificada tolerante ao glifosato e o registro do respectivo agrotóxico (08 de dezembro de 2004), quando o cultivo e comercialização já acontecia com sementes contrabandeadas da Argentina.

Do dano moral coletivo/difuso. O Ministério Público Federal sustenta que a propaganda provocou danos difusos e coletivos, seja pelo desrespeito às normas específicas para a propaganda de agrotóxicos, seja pela vinculação do nome comercial da Monsanto a uma situação de segurança de consumo absolutamente inexistente, afrontando os direitos básicos garantidos pelo CDC aos agricultores, pecuaristas e consumidores.

Denuncia o MPF não terem sido esclarecidos os riscos do uso do glifosato, conforme exigem os art. 8º da Lei 9.294-96 c/c art. 18, 19 e 20, II, 'b', do Decreto 2.018-96. Aponta ainda que, por força do que prevê o art. 8º da Lei 9.294-96, o alcance de comerciais de agrotóxicos só se admite no âmbito dos agricultores e pecuaristas, não dos consumidores em geral, como aconteceu na hipótese.

Além disso, define como omissa a propaganda, porque sonega informações ao consumidor quanto aos eventuais danos causados pelos defensivos agrícolas à saúde dos homens, animais e meio ambiente, assim como quanto à ausência de estímulo sobre a necessidade de lerem atentamente o rótulo para efetuarem o correto manuseio, sendo abusiva a que contenha afirmações ou imagens que possam induzir o usuário em erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, sua adequação ao uso, etc.

Entende que os fatos demonstram que o comercial apresentou informações e imagens falsas que induziram os consumidores em erro pela confiabilidade que despertou com relação à segurança e eficácia do plantio da soja transgênica e uso do herbicida à base de glifosato, matéria sobre a qual entende ainda não existirem estudos científicos conclusivos.

Assim, defende a tese de que o dano moral difuso se assenta na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade de forma indivisível e que, no caso, esses atos abalaram o patrimônio moral da coletividade, pois todos acabaram sendo ofendidos e desprestigiados como cidadãos.

O art. primeiro da Lei 7.347-85 dispõe: *Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; (...).*

O CDC, por sua vez, prevê o seguinte: *Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;(...)*

O dano moral coletivo é fruto da prática de uma conduta antijurídica, omissiva ou comissiva, que atinge um bem considerado de grande relevância e estima para toda a sociedade, provocando-lhe dano irreversível ou de difícil reparação, da mesma forma como acontece quando é lesada a esfera de direitos da personalidade de uma pessoa.

Sobre o dano moral coletivo já decidiu o STJ:

DANO MORAL COLETIVO. PASSE LIVRE. IDOSO.

A concessionária do serviço de transporte público (recorrida) pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito ao transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento dos idosos junto a ela, apesar de o art. 38 do Estatuto do Idoso ser expresso ao exigir apenas a apresentação de documento de identidade. Vem daí a ação civil pública que, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo decorrente desse fato. Quanto ao tema, é certo que este Superior Tribunal tem precedentes no sentido de afastar a possibilidade de configurar-se tal dano à coletividade, ao restringi-lo às pessoas físicas individualmente consideradas, que seriam as únicas capazes de sofrer a dor e o abalo moral necessários à caracterização daquele dano. Porém, essa posição não pode mais ser aceita, pois o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos. Dessarte, o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso do MP estadual. REsp 1.057.274-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em primeiro/12/2009.

Ainda no STJ o Ministro Luiz Fux, no REsp. 598.281/MG, em voto vencido, assim encaminha o polêmico tema do dano moral coletivo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. primeiro DA LEI 7347/85. 1. O art. primeiro da Lei 7347/85 dispõe: 'Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica.' 2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional. 3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade. 4. No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. primeiro da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC. 5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável uti singuli. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido. 6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental. 7. O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano. 8.

Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. 9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado. 10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei. 11. Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro. 12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382). (grifei)

O bem de interesse difuso em discussão diz respeito ao direito transindividual à informação verdadeira devida aos consumidores quanto ao meio ambiente, saúde humana e animal decorrente da soja transgênica.

Paulo Bonavides, citado por Luiz Manoel Gomes Júnior situa a informação entre os direitos de quarta geração, assim como a democracia e o pluralismo (Luiz Manoel Gomes Júnior, in *Curso de Direito Processual Coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 605). Luiz Manoel Gomes Júnior, na mesma obra, acentua que o direito do cidadão à obtenção de informações verdadeiras decorre exatamente da obediência a valores éticos e morais da sociedade, os quais devem ser respeitados por todos, principalmente pelos veículos de comunicação.

Carlos Alberto Bittar Filho, referindo Vítor Fernandes Gonçalves, afirma que dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, referindo como exemplo o dano ambiental (*A Punição na Responsabilidade Civil. A indenização do dano moral e da lesão a interesses difusos*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 237).

Enfim, para Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin a publicidade abusiva *da forma como regradada pelo Código brasileiro, é uma grande novidade, mesmo quando se analisam as leis de proteção ao consumidor em países mais desenvolvidos. O conceito carrega a ideia de exploração ou opressão do consumidor. Mas não se limita a tal. Novos horizontes se lhe abrem, como por exemplo, a tutela de valores outros que sejam caros à sociedade de consumo, como o meio ambiente.* (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, 10ª edição, revista, atualizada e reformulada, Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I, Direito Material, p. 354).

Traçados esses contornos, parte-se para a verificação da existência ou não do dano moral difuso/coletivo, em consequência da veiculação em destaque.

Do processo administrativo junto ao CONAR. A seguir, o teor da decisão definitiva do CONAR - Conselho Nacional de Auto-regulamentação Publicitária, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pela Monsanto do Brasil Ltda. no processo de representação 103-05, instaurado pelo Conselho Superior do CONAR, tendo em vista decisão anterior de primeira instância que recomendou a sustação da veiculação do respectivo anúncio (Evento2; OUT/13):

A Câmara concorda com o voto da Cons. Relatora do Recurso Ordinário na parte em que afirma não haver a intenção de impedir a divulgação de avanços tecnológicos de indústrias. Entretanto, reforma a decisão de 1ª Instância por entender que a publicidade pode ser veiculada com a seguinte alteração:

- Dispensa do lettering 'A aplicação de herbicidas à base de glifosato sobre a soja transgênica ainda não está autorizada', pela informação de que agora já existe a autorização pelo Ministério da Agricultura.

- Ao mencionar o herbicida na publicidade, deve esclarecer os riscos de seu uso.

Por fim, fica a advertência aos responsáveis de que se considera conveniente a divulgação do produto (herbicida) apenas em programas dirigidos à agricultura.

Assim, aplica-se o disposto nas letras 'a' e 'b' do Código Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária.

São Paulo, 27 de setembro de 2005.

Acordam, em Câmara Especial de Recursos do Conselho de Ética, em sessão realizada nesta data, em conhecer o Recurso Ordinário e, por maioria de votos (3x1), dar-lhe provimento para recomendar a ADVERTÊNCIA ao responsável e a ALTERAÇÃO do anúncio, com fundamento nos artigos primeiro, 3º, 6º e 27 e 50 letras 'a' e 'b' do Código Brasileiro de Auto-regulamentação Publicitária.

Participam do julgamento os Conselheiros Claudia Wagner (Relatora), Rubens da Costa Santos (Voto Vencedor), Carlos Eduardo Toro e Marcus Vinicius Ramos Vieira.

A sessão foi dirigida pelo Diretor Executivo do CONAR, Dr. Edney G. Narchi, nos termos do art. 39, VI dos Estatutos Sociais.

Fizeram uso da palavra, na oportunidade, os Drs. José Inácio Franceschini e Walter Basílio Bacco Jr., pela recorrente.

São Paulo, 27 de setembro de 2005.

Oportuna também a transcrição da compreensão exposta na mesma fase do processo administrativo pela Conselheira do CONAR, Cláudia Wagner, em seu voto vencido (Evento2; INIC/2):

(...) Nada de consistente foi modificado entre a primeira decisão e esta que me cabe. Acredito que há muito ainda a ser provado, antes que a Monsanto se utilize de um apelo tão sensível, isto é um diálogo entre pai e filho sobre orgulho objetivando vender sua tecnologia e produto. Talvez resida aí a enganosidade suscitada. Fala-se de orgulho, de diálogo entre pai e filho, envolvendo-se o telespectador em um clima suave e confiante que nada tem a ver com a realidade dos fatos. Entendo que muitos sentir-se-ão confusos e desconfortáveis e, em última instância, sairão da frente de suas televisões com aquele áspero gosto de fruta verde, saboreada prematuramente. (...)

Conforme já mencionado, na fase processual anterior foi proferida decisão conjunta das Segundas e Quartas Câmaras do Conselho de Ética do CONAR, por unanimidade de votos, no sentido de determinar a SUSTAÇÃO da veiculação do anúncio, com base nos art. primeiro, 3º, 6º, 27 e 50, 'c' do Código de Auto-regulamentação Publicitária e seus anexos H e R.

Adiante, as ponderações do Relator Carlos Chiesa feitas nessa oportunidade:

(...) VOTO

Impressiona a quantidade gigantesca de citações de trabalhos científicos e decisões judiciais. Seria perfeitamente compreensível se, ao ler tão brilhante defesa, alguém chegasse a conclusão de que o glifosato só não cura queda de cabelo, tão perfeito que é. Chega ao ponto de 'melhorar significativamente a qualidade da água'.

No entanto, também podemos concluir que essa formidável barragem de artilharia visa a vencer-nos pelo cansaço, explorando uma suposta ignorância a respeito da matéria.

(...)Supostamente seu objetivo é homenagear o pioneirismo do agricultor gaúcho. No entanto, como este menciona como prova dessa originalidade a proteção do meio ambiente mediante o 'plantio direto e menos herbicidas', parece-me natural concluir que a Monsanto está prestando uma homenagem a si mesma, em última análise.

Mas a legenda nos dá uma pista que este ponto não é pacífico em seus benefícios, na medida em que informa que 'A aplicação de herbicidas à base de glifosato sobre a soja transgênica ainda não está autorizado'.

Como se sabe, no Conar devemos julgar a peça em função dos efeitos que provoca no público-alvo atingido. Supondo que este comercial foi veiculado em TV aberta, deve ter atingido o público em geral e não apenas o agricultor. Devemos portanto analisar o impacto da mensagem sobre um público não-especialista, alguém que conhece superficialmente o assunto.

O que deverá uma pessoa com essas características entender como 'plantio direto e menos herbicidas' e 'A aplicação de herbicidas a base de glifosato sobre a soja transgênica ainda não está autorizado'. Correndo o risco de ser classificado como menos inteligente ou mais ignorante que a maioria das pessoas, me arrisco a dizer que a conclusão é que são frases conflitantes.

(...)

Se não está autorizado, informação prestada pelo próprio comercial, o que querem dizer todas aquelas citações a respeito da legislação, de decisões favoráveis, etc? Declaro-me, portanto, longe de estar convencido de que a redução do uso de herbicidas ajuda a proteger o meio ambiente e que Roundup Ready efetivamente diminui o uso de agrotóxicos. A meu ver seria imprudente determinar o prosseguimento da veiculação do comercial em tela enquanto esta legenda for necessária.

Diante desse contexto, não me parece possível aferir se o comercial veiculou ou não informações inverídicas sem trazer ao processo qual a realidade observada hoje no campo no que diz respeito à soja comercializada pela ré e, por isso, o exame da controvérsia não deve ficar atrelado à decisão administrativa exarada pelo CONAR. Isso porque, independentemente da intenção da ré com aquela ampla divulgação, se de cunho comercial ou institucional, ela não se exime da obrigação de sustentar a veracidade de seu conteúdo e de assegurar que seu produto proporciona os benefícios apregoados.

Dos efeitos da tecnologia do DNA recombinante (transgenia). Um organismo geneticamente modificado e que foi construído pela tecnologia do DNA recombinante é resultado da aplicação de um conjunto de técnicas relacionadas à engenharia genética, uma das diferentes áreas da biotecnologia. Por meio dessa tecnologia é possível identificar, isolar, multiplicar e transferir material genético entre células e organismos de espécies distintas. O objetivo é introduzir ou eliminar determinadas características do genoma (constituição genética total de um organismo qualquer) de determinado organismo. A intenção dos pesquisadores é conferir à planta resistência a determinado herbicida, vírus ou praga. A soja RR enquadra-se na primeira hipótese.

Pois bem. Início a análise técnica da questão inaugurada no processo pelo Ministério Público Federal a partir do Parecer nº 015-09, de 08-04-09, confeccionado pelos **Analistas Ambientais, especialistas Engenheiro Agrônomo e Ecólogo, ambos do IBAMA**(Evento2; PET113). Esse documento foi resultado de solicitação da Divisão Jurídica/RS do IBAMA, que formulou os seguintes quesitos a serem respondidos pela Divisão Técnica da mesma instituição: **1)** se a soja transgênica utilizaria menos herbicida; **2)** se o uso da soja transgênica estaria relacionada à conservação do meio ambiente; **3)** se o uso da soja transgênica produziria mais alimentos e em maior quantidade; **4)** qual a diferença entre herbicida e defensivo agrícola; **5)** se o herbicida desenvolvido pela MONSANTO (*Roundup Ready*) seria mais nocivo ao meio ambiente em relação aos demais herbicidas tradicionalmente utilizados nas lavouras de soja do Rio Grande do Sul; **6)** se o uso da soja transgênica utilizaria menos água por hectare em relação à soja convencional; **7)** se haveria redução do consumo de óleo diesel utilizado na cultura da soja transgênica em comparação com a soja tradicional.

Transcrevo parte do referido laudo, justamente no que pertine ao caso:

Porém, o cultivo da soja geneticamente modificada para conferir resistência ao glifosato como em sido praticado, ou seja, utilizando o produto a base de glifosato, Roundup Ready - já que esta a intenção da modificação genética - fere de maneira simplória aquilo que poderíamos chamar de 'boas práticas agrônômicas', já que não prevê a rotação de herbicidas com diferentes mecanismos de ação. Apesar das ressalvas da rotulagem do Roundup Ready quanto ao manejo da resistência, indicando necessidade de rotação de herbicidas com diferentes mecanismos de ação e, em não havendo produtos alternativos, que se faça a rotação de culturas, não é o que se vê na lavoura gaúcha. No caso de utilização de outro herbicida de ação diversa, não haveria lógica na utilização de soja geneticamente modificada para conferir resistência ao glifosato, nem haveria vantagem alguma em sua utilização conjunta com outros agrotóxicos. Este é um dos fatores principais para a precaução com o pacote tecnológico da Monsanto e suas consequências ao ambiente.

Além desse fato, outros contribuem para a precaução. A Monsanto alega que, como o glifosato liga-se fortemente ao solo e, conseqüentemente não vai para os aquíferos. Porém, estudos recentes realizados com 142 de um total de 367 princípios ativos regularmente registrados no Brasil, indicam que o glifosato tem alto potencial de transporte em água quando dissolvido, bem como quando associado a sedimentos, não sofrendo, porém, lixiviação. Ou seja, há uma simplificação no que é alegado pela empresa. Além do alto potencial de transporte em águas superficiais, o glifosato compete com o fósforo pelos sítios de absorção no solo, ocasionando alterações na comunidade bacteriana associada ao plano de raízes de soja, com restrição de crescimento de determinadas bactérias e estímulo de outras, além de prejudicar a simbiose entre a soja e seu rizóbio, uma vez que o microssimbionte também apresenta em seu metabolismo a enzima EPSPS que é inibida pelo glifosato.

*Cumpra salientar que o produto formulado Roundup Ready é de utilização específica na cultura da soja geneticamente modificada, conforme dados do AGROFIT e do SIA, onde recebe como classificação toxicológica, **II - produto altamente tóxico e, como classificação ambiental, III - produto perigoso ao meio ambiente.***

(...)

Respostas aos quesitos apresentados pela Divisão Jurídica:

1) A soja geneticamente modificada para conferir resistência ao glifosato tem por base a utilização do herbicida Roundup Ready, na forma de pacote tecnológico, em única aplicação ou aplicação sequencial, na pós-emergência da cultura e em área total. O item 'Manejo de Resistência' da rotulagem do produto diz:

O uso continuado de herbicidas com o mesmo mecanismo de ação pode contribuir para o aumento de população de plantas infestantes a ele resistentes.

Como prática de manejo de resistência de plantas infestantes, deverão ser aplicados herbicidas, com diferentes mecanismos de ação, devidamente registrada para cultura.

Não havendo produtos alternativos recomenda-se a rotação de culturas que possibilite o uso de herbicidas com diferentes mecanismos de ação.

Deste modo, conclui-se que para adequado manejo da resistência das plantas infestantes deverá ser prevista a aplicação de outros herbicidas com diferentes mecanismos de ação, para os quais a soja transgênica também não tem resistência, ou ainda, a rotação com outra cultura, mesmo que seja a soja convencional.

Assim, entendemos que, necessariamente, a soja transgênica não utiliza menos agrotóxicos que a soja convencional, exceto, talvez, nos primeiros anos de cultura, onde as plantas infestantes ainda não foram selecionadas por sua resistência ao glifosato utilizado como único herbicida, resistência esta que já vem sendo observada pelos agricultores do RS, exigindo aumento de carga de agrotóxicos.

2) O uso da soja transgênica ou, antes, a opção por seu uso em detrimento às variedades convencionais, não tem fundamentação ambiental, mas econômica. É a possibilidade de arcar com menores custos de implantação - apesar de uma menor produtividade da soja modificada quando comparada a variedades convencionais melhor adaptadas a determinadas regiões e épocas de plantio e menores valores pagos pelo produto transgênico - que torna a soja transgênica atrativa. *As duvidosas benesses ambientais apregoadas pelos defensores radicais da soja transgênica não passam de argumentos construídos para demover a opinião popular, criar simpatizantes e subverter o entendimento de que toda a atividade humana traz implícita algum dano ambiental, mesmo que potencial. Mesmo com a inversão da lógica utilizada pelos defensores da transgenia, ainda assim a soja geneticamente modificada não seria menos lesiva ao meio ambiente que as variedades convencionais.*

3) A soja geneticamente modificada para expressar resistência ao glifosato não é mais produtiva que diversas variedades convencionais, estudadas e desenvolvidas por décadas em diversas entidades públicas e privadas, que geraram uma imensa gama de variedades destinadas a condições muito específicas de solo, clima e época de plantio. *Obviamente que a pesquisa tem se deslocado no sentido de produzir variedades RR nos mesmos moldes, aos poucos disponibilizando sementes com tecnologia RR com as mesmas adaptações que as convencionais. Não há nenhuma informação concreta de que as variedades RR sejam mais produtivas que as convencionais. Quanto à qualidade do alimento produzido e aos aspectos ligados à segurança alimentar, podemos apenas lembrar que os estudos sobre produtos transgênicos ainda não são definitivos, invocando o princípio da precaução. Porém, obrigatoriamente temos que, aqui, fazer um recorte, dada à dimensão da pergunta: a soja RR não foi modificada geneticamente para expressar melhores qualidades como alimento e, como informam os pareceres da CTNBio, não havendo interferência do gene modificado sobre as demais características da soja, não podemos esperar comportamento superior ao da soja convencional. Se, de outro modo, a soja RR fosse superior à convencional, tanto ambientalmente quanto em segurança alimentar, não haveria a flagrante resistência a prestar informações sobre transgenia na rotulagem dos alimentos, já que serviriam para alavancar as vendas dos produtos.*

4) Os agrotóxicos são produtos químicos ou biológicos utilizados na agricultura com objetivo de combater agentes patogênicos, ou a presença de animais e plantas indesejáveis àquela cultura. *O termo 'defensivo agrícola' está totalmente fora de uso, já que não contempla em si a dimensão ambiental da prática agrícola, focando somente sob o ponto de vista de proteção à planta que se pretende cultivar. Dentre os diferentes agrotóxicos, temos os herbicidas, herbi do latim herba, herbae: erva, planta herbáceas, e Cida, do latim caedere, cadere: que mata, que fere, matador, indicando tratar-se de um produtos destinado a matar determinadas plantas ou ervas infestantes de um determinada cultura agrícola.*

5) O herbicida não seletivo e de ação sistêmica Roundup Ready, desenvolvido pela Monsanto e destinado ao controle de ervas infestantes de lavouras de soja geneticamente modificada com tecnologia RR, em plantio direto ou convencional, tem classificação quanto ao potencial

de periculosidade ambiental como Classe III - produto perigoso ao meio ambiente e classificação toxicológica como Classe II - produto altamente tóxico. Este sistema de classificação baseia-se nos parâmetros de bioacumulação, persistência, transporte, toxicidade e diversos organismos, potencial mutagênico, teratogênico e carcinogênico, em conformidade com a Portaria Normativa IBAMA nº 84/1996. Comparado a alguns herbicidas utilizados na cultura da soja, não é menos nocivo ao meio ambiente do que Classic (princípio ativo clorimurmetílico, do grupo sulfoniluréia, ação sistêmica, seletivo para folhas largas, classe III medianamente tóxico, classe III produto perigoso ao meio ambiente), ou Select One (princípio ativo cletodim, grupo químico da oxina ciclohexanodiona, ação sistêmica, seletivo para folhas estreitas, classe III produto medianamente tóxico, classe III produto perigoso ao meio ambiente). Porém encontramos produtos mais agressivos, como Cobra (lactofem, grupo do éter difenílico, sistêmico, seletivo para folhas largas da cultura da soja, classe I extremamente tóxico, classe II produto muito perigoso. 6) Não foram encontrados estudos que confirmassem a hipótese de menor consumo de água pela soja GM. Somente a diminuição das aplicações utilizando somente o herbicida recomendado (Roundup Ready) poderia ser considerada como diminuição do consumo de água, fato este questionável ao longo do tempo, já que, considerado o preconizado pela técnica, os sistema RR não dispensa a utilização de outros herbicidas em rotação, mantendo ainda um índice relativamente alta de aplicações. O estudo apresentado (folhas 613 a 620) indica uma redução de 6,3 aplicações para 5,1 aplicações de agrotóxicos quando a soja convencional é comparada à modificada geneticamente. Como trata-se de um simples estudo, ou exercício de previsão, não pode ser considerado com qualquer rigor científico, portanto não há como inferir se a performance apontada para a soja transgênica será atingida.

As conclusões extraídas do Laudo nº 015-09 do IBAMA estão no mesmo sentido do que consta na obra de Heline Sivini Ferreira (*Desvendando os organismos transgênicos. As interferências da Sociedade de Risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2010). Vejamos:

2.3.1.3. Formação de plantas daninhas e insetos invasores resistentes

(...) De acordo Benbrook (2001), o aumento do uso do glifosato nas lavouras de soja transgênica tem sido também responsável pelo acelerado processo de desenvolvimento de plantas daninhas resistentes ao herbicida, a exemplo do Sorghum halepense, uma espécie de gramínea detectada na Argentina e nos Estados Unidos (Weed Science Society of America, 2007). Como se não bastasse o fato de que a soja transgênica RR demanda a utilização de uma maior quantidade de pesticida se comparada à soja convencional, a redução do custo do herbicida também contribuiu para que o produto passasse a ser aplicado sem moderação. Uma vez que as medidas comumente adotadas para a eliminação das plantas daninhas tornam-se ineficientes, os fazendeiros passam a adicionar outros produtos químicos aos seus programas de controle ou, ainda, reforçar o uso do herbicida. Com isso, os impactos ambientais apenas se multiplicam (p. 83).'

2.3.1.4. Efeitos negativos sobre a microbiota do solo

O solo é foco de muitas preocupações associadas aos potenciais riscos ambientais envolvendo micro-organismos, plantas e animais transgênicos. Isso porque o manto de intemperismo constitui indiscutivelmente um dos mais complexos habitats da biosfera, no qual se desenvolve a maior parte da vida terrestre, fluvial, lacustre e marítima.

Dentre as várias formas de vida que habitam o solo, encontram-se os micro-organismos ou, mais especificamente, a microfauna e a microflora. A microfauna compreende um conjunto de

animais microscópicos que vive no solo, sendo basicamente composta por protozoários e nematódeos. A microflora, por sua vez, é representada pelos fungos, algas e bactérias. Estas últimas compõem o mais abundante grupo de micro-organismos presentes no solo. Conforme menciona Wollum (2004), as populações bacterianas podem exceder 100 milhões de indivíduos por grama de solo e representar entre 10 mil e 1 milhão de espécies diferentes. Da união entre microfauna e a microflora resulta a microbiota, um conjunto de seres vivos microscópicos que possuem funções definidas, exercem influência e se permitem influenciar pelas condições e propriedades do solo.

Analisou-se anteriormente que a liberação da soja transgênica RR no meio ambiente foi acompanhada por um aumento do uso do glifosato. Tanto a utilização excessiva de herbicidas como a produção de novas toxinas por plantas geneticamente modificadas constituem fatores capazes de alterar propriedades do solo e, como consequência, provocar a mortalidade de exemplares da microbiota ou, ainda, modificações nas relações ecológicas que estes desenvolvem com outros organismos. Estudos recentes, por exemplo, indicam que o herbicida utilizado na proteção das lavouras de soja RR é nocivo à bactéria *Bradyrhizobium japonicum*, responsável pela fixação biológica do nitrogênio. Ao ser exposto ao glifosato, o micro-organismo passa a acumular determinados ácidos que inibem seu crescimento e provocam sua morte. Como resultado, assinalam Zablutowicz e Reddy (2004), é possível que haja redução da fixação do nitrogênio no solo, um processo considerado essencial para a nutrição das plantas (pp. 83/84). (grifei)

2.3.1.7. Riscos alimentares

(...) Recentemente, por exemplo, foi comprovado que a soja transgênica está formando resíduos tóxicos a partir do metabolismo do herbicida glifosato. Na verdade, menciona Sandermann (2006), acreditou-se por muito tempo, que o glifosato não podia ser metabolizado por plantas. Através de uma comparação entre culturas de células vegetais, entretanto, constatou-se que as células de soja eram capazes de converter aproximadamente 50% do herbicida aplicado em uma substância (metabólico) denominada ácido aminometilfosfônico (AMPA). Passados alguns anos, cientistas da empresa Monsanto afirmaram que o metabolismo do glifosato era lento ou praticamente inexistente na maioria das plantas, e que o AMPA havia sido reportado apenas em organismos desprovidos de raízes ou em culturas de células vegetais (Franz; Mao; Sikorski, 1997). Posteriormente, entretanto, cientistas detectaram altos níveis de AMPA em folhas, hastes e sementes da soja transgênica Roudup Ready (Reddy; Rimando; Duke, 2004; Arregui; 2004; Duke et al., 2003). Em uma das pesquisas, Duke et al. (2003) afirmaram ter analisado sementes de soja contendo até 3mg/kg de glifosato e até 25mg/kg de AMPA. Deve-se mencionar que os resíduos de AMPA encontrados na soja transgênica são tóxicos e sua alta concentração pode trazer implicações para a saúde dos seres vivos (pp. 95-97).'

Jacques Testart, agrônomo e biólogo, Doutor em Ciências e Diretor de Pesquisa Emérito do Instituto Nacional da Saúde e da Pesquisa Médica (Inserm, França), no artigo *Plantas Transgênicas: Inúteis e Perigosas, Transgênicos para quem?* Agricultura, Ciência, Sociedade. **Ministério do Desenvolvimento Agrário, Brasília/2011**, esclarece:

Os Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) são plantas, animais ou seres unicelulares cujo genoma foi intencionalmente manipulado, geralmente com a finalidade de introduzir um ou mais genes estranhos à espécie em questão. O objetivo dessa manipulação é atribuir ao OGM novas propriedades, que nem a evolução, em longo prazo, conseguiu inventar, pois é altamente improvável, por exemplo, que um gene de peixe venha a integrar naturalmente o genoma do morango... Espera-se assim conferir à espécie qualidades inéditas, ou fazê-la produzir substâncias úteis. De fato, o mesmo termo 'OGM' abrange propósitos muito diferentes, os quais se relacionam a riscos e vantagens não comparáveis.

(...) O caso das plantas geneticamente modificadas (PGMs) de interesse agrônomo ou industrial é específico, porquanto o propósito é usá-los na produção nos campos e, frequentemente, fazê-los consumir pelos animais na pecuária ou pelos humanos. Concebe-se imediatamente que tal tecnologia induz a vários problemas, que não são observados nos outros OGMs: segurança ambiental, biodiversidade, saúde, economia rural... Problemas análogos serão observados nos animais geneticamente modificados (peixes, mamíferos), após serem introduzidos na natureza.

(...)

Especificamente sobre a questão da seleção natural, prossegue Jacques Testart:

O que acontece com as PGMs realmente cultivadas (essencialmente no continente americano e na China)? Trata-se, em 98% dos casos, de plantas capazes de produzir elas mesmas um inseticida, ou de tolerar a aplicação de herbicidas. Nos dois casos, o efeito benéfico inicial é atenuado em alguns anos, porque as pragas assim combatidas se adaptam: insetos parasitas mutantes capazes de resistir ao inseticida; plantas adventícias resistentes, já que são autosselcionadas ou tornam-se elas mesmas portadoras do transgene. Assim sendo, a variedade das construções genéticas suscetíveis a transformarem os vegetais cultivados na linha pesquisada não é muito grande e o risco existe (como ocorre com os antibióticos) de se encontrar desguarnecido ante uma nova configuração parasitária. Assim, já existem na América do Norte plantas selvagens resistentes a todos os herbicidas usuais. Ademais, essas PGMs exercem efeitos indesejáveis sobre o meio ambiente. No caso das plantas produtoras de inseticidas, essas substâncias tóxicas são produzidas continuamente, e por todas as partes da planta, o que, em comparação aos tratamentos convencionais, aumenta consideravelmente sua distribuição por hectare (10.000 vezes segundo certas estimativas), conseqüentemente seus efeitos podem ser igualmente devastadores sobre o meio ambiente, particularmente sobre os insetos e os pássaros. Devem-se relativizar os resultados de um recente estudo sino-americano (HUANG et al., Science, v. 308, p. 88-90, 2005) que relata uma utilização bastante reduzida de pesticidas, devido ao cultivo de arroz geneticamente modificado resistente aos insetos. O estudo dura dois anos, mas o que será depois de três ou quatro anos? No caso das plantas tolerantes a um herbicida, este é então aplicado uma só vez (economia de mão de obra) e massivamente (frequentemente em quantidades dobradas ou ainda maiores) com as conseqüências esterilizantes para a biologia do solo (microorganismos, vermes, etc). É chocante constatar a intenção de uma ação total assim exercida contra as pragas: erradicar as ervas adventícias e os insetos parasitas, tal é a missão (até agora utópica) dessas PGMs. Ela difere sensivelmente da atitude tradicional do agricultor familiar, decidido a preservar sua colheita, mais por um 'pacto armado' com a natureza do que pela erradicação. Pois o agricultor familiar sabe que o conjunto dos seres vivos ao qual pertence é complexo demais, repleto de interferências, para se autorizar ações radicais que poderiam levar a catástrofes imprevistas. É desse modo uma lógica totalitária que move o sistema PGM, ainda que os elementos naturais resistam à sua ambição. E é lógico que os industriais, ávidos por ganhos futuros, visam à esterilização do ser vivo, devido às patentes que vedam a sementeira do grão colhido, ou à tecnologia 'Terminator', que assegura a esterilidade da semente geneticamente modificada. O excesso de pesticidas presentes nas PGMs, seja pela geração autônoma (inseticidas), seja pela impregnação (herbicida), poderia apresentar riscos específicos para a alimentação dos animais ou dos seres humanos que as consumissem. Da mesma forma, certas moléculas originadas do transgene poderiam se comportar como alérgenos. Pode-se, portanto, aventar a eventual transmissão às bactérias que povoam nosso tubo digestivo de propriedades novas, induzidas pelos transgenes ingeridos. Todos esses riscos não foram estudados seriamente, tanto que se admite que as plantas transgênicas apenas dão continuidade ao projeto clássico de melhoramento das espécies, o qual tem demonstrado ser inócuo... No fundo, o que temos é a confusão entre seleção varietal ou cruzamentos tradicionais com a produção de quimeras, que mescla espécies muito diferentes, até mesmo o animal com o vegetal. Nos Estados Unidos, a

falta de estudos sobre toxicidade se explica pela teoria da 'equivalência substancial', que postula que a planta geneticamente modificada é idêntica, em sua composição, à planta-mãe, não modificada. Uma hipótese impertinente, que deveria levantar toda proibição sobre a carne das 'vacas loucas', por exemplo: a conformação particular da proteína prion infecciosa não modifica a composição química da carne... Assim, os americanos consomem PGM mesmo sem saber, pois não havia motivo para informá-los. Na Europa, a fim de contrariar as reticências ao cultivo e ao consumo de PGM, dois tipos de medidas foram propostas, fundamentadas em uma aparência de democracia. Em primeiro, a 'coexistência', ou seja, uma regulamentação supostamente capaz de permitir o cultivo de plantas transgênicas e de plantas convencionais sobre os mesmos territórios, ainda que isso seja uma aposta certamente impossível de ser assegurada de modo durável, devido aos fenômenos naturais e agrícolas de disseminação. Em segundo, a rotulagem dos produtos originários de PGM destinados ao consumo humano, a fim de permitir a 'livre escolha' do consumidor. Então, a utopia tecnológica encontra a utopia democrática, que leva a crer que todo cidadão, mesmo sem haver sido corretamente informado, 229 Parte II - Transgênicos: O necessário enfoque multidisciplinar poderia fazer uma escolha esclarecida, ainda mais sábia que as dos especialistas que se contradizem... Após dois séculos de construção de certezas, a ciência admite que ela não sabe mais do que ninguém sobre o que interessa a cada um. A rotulagem e a rastreabilidade são os dois faróis da tecnociência incerta. Ademais, 80% das PGMs escapam a esse 'controle cidadão', uma vez que a grande maioria dessas plantas serve para alimentar animais, cujos produtos derivados (carnes, leite, ovos,...) serão liberados sem distinção ao consumo humano. (grifei)

Merece relevo ainda notícia extraída pelo MPF do próprio sítio eletrônico da Monsanto (**Evento2; PET/50, fl. 485**, http://www.monsanto.com.br/roundup/resistencia/pdf/posicionamento_resistencia_plantas_daninhas.pdf - http://www.monsanto.com.br/roundup/resistencia/pdf/posicionamento_resistencia_plantas_daninhas.pdf - http://www.monsanto.com.br/roundup/resistencia/pdf/esclarecimento_resistencia_plantas_daninhas.pdf). Parte de seu teor reproduzo a seguir:

Com o passar dos anos em certas áreas dos Estados Unidos, certas ervas daninhas se tornaram resistentes a alguns herbicidas usados, ou seja, ao glifosato, pois lavouras Roundup Ready tem sido cultivadas maciçamente, com uso maciço do glifosato.

A buva/rabo de égua (Conyza canadensis) é nativa dos Estados Unidos. Todavia, o controle da produção de soja Roundup Ready se tornou muito mais problemático recentemente. A buva está adaptada à produção de lavouras de plantio direto. Ela desenvolveu resistência a diversos herbicidas, inclusive o glifosato (mapa de resistência no site www.weedscience.com). A buva foi a primeira erva daninha de folha larga a ser documentada como tendo desenvolvido resistência ao glifosato nos Estados Unidos. Desde esse relatório inicial, a resistência ao glifosato foi relatada em vários outros estados. (...)

Diante da situação descrita na mesma notícia, a solução dada pela Monsanto para a agricultura dos Estados Unidos foi a associação de mais de um pesticida, ou seja, houve um incremento do uso desses produtos, de acordo com o Dr. L. Steckel, especialista em ervas daninhas de lavouras em fileira do Tennessee/EUA. Vejamos:

O Dr. L. Steckel é especialista em ervas daninhas de lavouras em fileira no Tennessee-EUA. Ele é especialista responsável por todas as lavouras em fileira do estado. Seu programa de pesquisa se concentra no estudo da biologia e manejo das ervas daninhas que causam problemas para os produtores de lavouras em fileira do Tennessee.

Ele já alertava sobre a resistência da buva e do Amarante peregrino (Amaranthus palmeri) em 2006 em um artigo publicado pela Delta Farmpress.

Ervas daninhas e voluntárias (possivelmente resistentes) podem ser eliminadas. O crescimento de ervas daninhas rouba a valiosa umidade que poderia ser usada na lavoura do ano seguinte.

O Gramoxone Inteon, um herbicida baseado em paraquat comercializado pela Syngenta nos EUA, é usado como uma ferramenta para o manejo da resistência. Em uma declaração recente, ele afirma que o paraquat é uma ferramenta essencial nos sistemas de produção por plantio direto de algodão e soja do Tennessee: 'Até pouco tempo atrás, os produtores contavam quase exclusivamente com o glifosato pra exterminar as ervas daninhas anuais de inverno antes de plantar algodão ou soja. Isso mudou em 2001, quando a buva (rabo de égua) resistente ao glifosato começou a se tornar um problema generalizado'.

O Dr. Steckel continua: 'O tanque de Gramoxone Inteon misturado com outros herbicidas controla a buva resistente ao glifosato e a maioria das demais anuais de inverno. No Tennessee, a grama-azul (Poá annua) anual pode ser um problema real, uma vez que poucos herbicidas a controla facilmente antes do plantio. O Gramoxone Inteon proporciona um controle muito eficaz dessa importuna erva daninha anual de inverno. O Gramoxone Inteon também é um ótimo herbicida de extermínio para o início da estação, pois funciona sob baixas temperaturas. Não é o que ocorre com alguns outros herbicidas de extermínio'.

Trent Funk, de Elkhart (Illinois) misturou Gramoxone Inteon com outros herbicidas e observou bons resultados na soja: 'Esse é o primeiro ano que uso Gramoxone Inteon em meus campos de soja. Antes, nós usávamos glifosato, mas não conseguíamos matar ervas daninhas difíceis como o rabo de égua. Este ano, adicionamos 2, 4-D ao Gramoxone Inteon e pulverizamos nossos campos pelo menos duas semanas antes de sequer pensar em plantar a soja. Estou completamente satisfeito - parece que tivemos um bom controle'.

No Kentucky, 2 agricultores também encontraram problemas com ervas daninhas resistentes, e descobrimos que o Gramoxone Inteon é uma boa solução.

Davie Stephens, de Wingo (Kentucky), teve uma experiência semelhante: 'Esse ano eu usei Gramoxone Inteon misturado com um pouco de 2, 4-D em 2.600 acres (1.050 hectares) de milho e 120 acres (50 hectares) de milho e 120 acres (50 hectares) de soja para extermínio. Tenho usado a mistura para eliminar ervas daninhas difíceis, como rabo de égua, que estão se tornando resistentes a um programa todo de glifosato. Acho que, com todo o glifosato em uso no momento, é importante interromper as químicas e usar Gramoxone Inteon em vez de glifosato. (...)

Entre os mesmos documentos anexados à petição da Monsanto, encontramos a experiência da soja transgênica RR no Estado do Rio Grande do Sul, conforme notícia publicada no Jornal Zero Hora, de 26-01-07:

Brasil: pesquisa atribui menor efeito de herbicida ao uso contínuo

Especialistas apontam resistência de algumas ervas daninhas

Uma ameaça silenciosa ronda as lavouras de soja transgênica nos campos gaúchos. Nas duas últimas safras, a resistência de algumas ervas daninhas ao glifosato chamou a atenção de especialistas e trouxe preocupação a produtores rurais.

Diretamente ligado às culturas transgênicas, o herbicida é um dos mais usados no Estado e apresenta no preço menor - em comparação a outros produtos do gênero vendidos no Rio Grande do Sul - um de seus atrativos. Num hectare, a aplicação de outro produto pode ser até R\$ 50 mais cara do que do glifosato, que custa em média R\$ 20 por hectare.

Pesquisador de manejo e controle de ervas daninhas da Empraba Trigo de Passo Fundo, Leandro Vargass realizou um estudo sobre o tema. Segundo ele, as espécies de ervas daninhas conhecidas como azevém, buva e leiteiro desenvolveram uma tolerância natural ao glifosato. A razão, aponta o especialista, é o uso contínuo do produto nos mesmos locais, sem que exista uma alternância de culturas, entre soja e milho, por exemplo.

É necessária uma conscientização imediata por parte dos produtores, para que o glifosato não continue perdendo sua eficácia. Usar por mais de dois anos consecutivos numa mesma área é temeroso - diz Vargas.

Fatores como aplicação podem afetar desempenho

De acordo com a empresa Monsanto, uma das maiores fabricantes do herbicida no mundo, que se manifestou à reportagem por meio de nota da assessoria de imprensa no Rio Grande do Sul, fatores como o momento e a forma da aplicação na lavoura, bem como a dose utilizada, além de questões climáticas, como seca, chuva, frio e geada, entre outros, podem resultar em falhas no desempenho do glifosato. Segundo a empresa, isso não pode ser confundido com a resistência de algumas ervas daninhas. Se isso ocorrer, a orientação dada pela multinacional é que, antes de tomar qualquer tipo de medida, o produtor procure a orientação de um técnico agrícola.

Administrador de uma área de 1,3 mil hectares no interior de Cruz Alta, no Noroeste, o agrônomo e produtor Nilton Luiz da Silva, 41 anos, vem apelando para um prática polêmica na luta contra as ervas daninhas. Ele mistura outros produtos com o glifosato na busca por uma fórmula mais abrangente e de maior eficiência.

Fazemos o controle das pragas no inverno, para evitar que elas (ervas daninhas) se alastrem na lavoura depois - revela Silva.

Segundo Vargas, este tipo de prática, embora não recomendada, é muito comum no Estado.

Entenda o caso.

O glifosato é um tipo de herbicida utilizado nas lavouras de soja transgênica.

Um estudo realizado por um pesquisador da Embrapa Trigo, de Passo Fundo, apontou que, nos últimos dois anos, algumas espécies de ervas daninhas se tornaram resistentes ao produto.

Com isso, mesmo após sua aplicação, as lavouras podem continuar sujas e exibindo ervas daninhas.

A recomendação de especialistas é de que se faça a rotação de culturas e que o mesmo herbicida não seja aplicado por mais de dois anos numa mesma lavoura.

Importante apontar ainda conteúdo do Jornal Ecoagência de 15-01-09, onde noticiado que a Senhora Presidente da Argentina, Cristina Kirchner, ordenou à sua Ministra da Saúde, Graciela Ocaña, a realização de investigação oficial sobre o impacto dos agrotóxicos da Monsanto e Dupont para a saúde, tendo em vista denúncias de médicos, ONGs e movimentos camponeses de que tais produtos estariam ocasionando má formação em embriões, problemas de fertilidade, enfermidades respiratórias, câncer, problemas de pele, olhos e ouvidos em localidades de Entre Rios, Santiago Del Estero, Córdoba, Chaco, Santa Fé e Formosa (**Evento2; PET/02**).

Já em 2001 ficou demonstrado por meio de estudos que os sucessivos plantios evidenciaram o acelerado desenvolvimento de plantas daninhas resistentes ao herbicida, a exemplo do *Sorgum halepense*, uma espécie de gramínea detectada na Argentina e nos Estados Unidos, em razão da qual exige-se a utilização de uma maior quantidade de pesticida do que em relação à soja convencional. Assim, a propaganda de fato traz informação que não é verídica. De outra parte, não há amparo científico capaz de amparar a assertiva de que esse tipo de plantio resulte em alimentos de melhor qualidade e maior quantidade em relação ao exemplar tradicional, conforme laudo do IBAMA e Heline Sivini Ferreira (*Desvendando os organismos transgênicos. As interferências da Sociedade de Risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2010, p. 81).

Assim, à época em que o comercial veio a público, a soja RR já estava sendo cultivada há tempos nos Estados Unidos e também no Brasil,

inicialmente como já mencionado, via contrabando de sementes oriundas da Argentina. Por essa razão, já era uma realidade no campo a constatação da resistência de plantas voluntárias (daninhas) ao glifosato. Assim, cai por terra o argumento de que o plantio direto desse cultivar sempre demanda menos uso de agrotóxico, porquanto basta ver os fatos que já são verificados e relatados pelos próprios agricultores em várias partes do mundo.

Esse cenário obviamente foi reproduzido no Brasil, onde rapidamente o território vem sendo ocupado com plantações de soja, milho, algodão e, agora recentemente, feijão transgênicos, inclusive em áreas de amortecimento das Unidades de Conservação, consoante autorização pela Lei 11.460-07. Convém aqui frisar que não estamos mais tratando de divergências científicas quanto às ameaças dessa atividade, pois já não são mais só ameaças. Está demonstrado na prática a sua falibilidade, inclusive antes mesmo de ser referendada pela nova Lei de Biossegurança.

Mas para o deslinde da causa é importante verificar, independentemente da opção do legislador, se as promessas veiculadas pela Monsanto sobre as maravilhas de suas sementes estão sendo cumpridas.

É que, sem dúvida alguma (e o laudo e documentos existentes nos autos comprovam isso), não é unânime na comunidade científica os benefícios da utilização de cultivares transgênicos, em especial a soja produzida pela Monsanto, sendo que esta inclusive admite malefícios, pelo que me parece enganosa e abusiva qualquer propaganda realizada no sentido de enaltecer qualidades que não são cientificamente comprovadas e sobre as quais permanece acesa polêmica no campo científico. Ademais, como já mencionado exaustivamente, as previsões dos cientistas estão sendo verificadas na prática pelos consumidores das sementes comercializadas e produzidas pela ré.

Assim, a propaganda deveria no mínimo advertir que os benefícios nela apregoados não são unânimes no meio científico e advertir expressamente sobre os malefícios da utilização de agrotóxicos de qualquer espécie, ainda mais que o agrotóxico associado à soja transgênica da apelada era ainda de comercialização proibida no Brasil ao tempo da veiculação.

Não me parece suficiente para afastar o caráter nefasto do comercial, a sustentação da Monsanto em favor dos transgênicos com base nos dados fáticos, técnicos e científicos apresentados nos doze volumes de documentos encadernados e arquivados em Secretaria porque esse extenso acervo e a atividade que descreve não passaram até hoje no Brasil pelo crivo de um estudo prévio de impacto ambiental, contrariando determinação constitucional, em que pese os fortes indícios de tratar-se de atividade potencialmente degradadora.

Nova lei de biossegurança. Lei 11.105-05. ADIN nº 3526. Conforme a sentença, haveria um estado de incerteza acerca da condição de o produto transgênico fazer ou não mal à saúde e/ou meio ambiente, o entende ter sido relegado ao debate científico a partir do advento da nova Lei de Biossegurança, responsável por autorizar a produção e comercialização de

sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes ao glifosato, consoante art. 35 e 36 da Lei 11.105-05.

Discordo desse posicionamento, sobretudo pelas razões já mencionadas anteriormente e por ser impossível desconsiderar que sobre essa lei pairam suspeitas de inconstitucionalidade, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República (STF/ADIN nº 3526). Essa ação foi ajuizada logo que entrou em vigor a Lei 11.105-05 e traz em seu bojo os seguintes fundamentos: **a)** afronta à competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente (art. 23 e 225 da CRFB); **b)** afronta à competência comum dos entes federados para deliberar sobre o licenciamento ambiental; **c)** ruptura do sistema nacional do meio ambiente e da fragmentarização do processo de licenciamento por órgãos que não fazem parte do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938-81); **d) não aplicação do princípio da precaução e da não exigência do estudo de impacto ambiental;** **e)** inobservância do princípio democrático da ausência de participação pública (art. 225 da CRFB); **f)** violação à coisa julgada e o desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º e 5º da CRFB).

O inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225 da CF prevê que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, dando-lhe publicidade.

Ao longo da abordagem dos possíveis impactos relacionados à liberação de transgênicos no meio ambiente, foi possível verificar que revelaram-se de difícil ou impossível reversibilidade. Surge então o desafio de impedir que eles se concretizem, ancorando-se em um dos mais importantes princípios do Estado de Direito Ambiental: o princípio da precaução. O princípio da precaução nasce a partir de um contexto econômico pós-industrial cada vez mais dotado de soluções tecnológicas, mas que, em contrapartida, traz em seu bojo riscos imprevisíveis, incontroláveis, transfronteiriços e transtemporais. Ele foi consagrado no item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), realizada no Rio de Janeiro, em 1992, na qual o Brasil consta como signatário, incorporando-o, portanto, ao Direito Interno.

A forma mais importante para concretização do princípio da precaução é a orientação dos atos administrativos em matéria ambiental com base em estudo prévio de impacto e seu respectivo relatório, exigido para análise e autorização de atividades de maior potencial ofensivo. Constitui-se como um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, de caráter preventivo, que tem por escopo avaliar os prováveis impactos de determinada atividade, evitando a materialização do dano ou minimizando-o. De acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86, esse documento deve ser elaborado por equipe multidisciplinar, que avaliará a atividade proposta. Frise-se que o Decreto 5.591-05, regulamentador da nova Lei de Biossegurança, não regulamentou a questão

do EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental), embora previsto na nova Lei de Biossegurança.

Dessa forma, embora a opção legislativa em 2005 tenha se inclinado por albergar o plantio e a comercialização de sementes geneticamente modificadas no país pelas empresas de biotecnologia, independentemente de estudo prévio de impacto, isso de modo algum tem o condão de afastar o direito dos consumidores terem asseguradas informações integrais e verdadeiras acerca dos efeitos dessa atividade para o meio ambiente e para a saúde humana e animal.

Um Estado Democrático Ambiental pressupõe um sistema legislativo que viabilize a participação da coletividade e, o que é mais importante, obtendo das instituições oficiais as informações indispensáveis para a tomada de consciência e emissão de opiniões sobre assuntos de relevância (BENJAMIN, Antônio Hermann. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 185).

Encontramos na Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento o Princípio 10 que dispõe: *a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.*

Por tais motivos é que não me parece viável referendar quaisquer veiculações publicitárias voltadas a propagandear à população os inúmeros eventuais benefícios desta tecnologia tão somente em função do advento da Nova Lei de Biossegurança.

Da manifestação do Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC na ADIN nº 3526. O Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC, associação civil de consumidores e fundador da ACOM - Associação de Consumidores do Mercosul, participa da ADIN nº 3526 na condição de interessada. Em petição protocolada em 26-08-05 naqueles autos (fls. 351-370), manifesta-se nestes dizeres:

Deveras, a própria Constituição aponta que as atividades que envolvem OGMs apresentam, inerentemente, risco de significativo dano ambiental ao incluir entre suas disposições a necessidade de o Poder Público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (art. 225, II), além de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, V, da CF).

Propaganda comercial de agrotóxicos. O art. 220, parágrafo 4º da CF determina que a propaganda de agrotóxicos contenha, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

A Lei 7.802-89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, regulamentada pelo Decreto 4.074-02, dispõe o seguinte:

Art. 8º. A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e meio ambiente e observará o seguinte.

A Lei 9.294-96, no seu art. 8º reza que:

Art. 8º. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precaução no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Ao promover publicidade em rede aberta de TV, a fim de divulgar a soja RR, que é obrigatoriamente vendida de forma casada com o respectivo pesticida (à base de glifosato), tanto que sobre ele houve referência no *lettering*, infere-se que de fato houve omissão quanto à obrigatoriedade de advertência acerca dos seus malefícios, assim como alcançou o público em geral, quando a lei expressamente veda essa possibilidade, nos termos do art. 8º da Lei 9.294-96. Cumpre frisar que não está elidida a desobediência à lei simplesmente porque pouco tempo depois foi autorizada a sua utilização pelo Ministério da Agricultura.

Nas palavras de Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin, *das várias modalidades publicitárias, cinco carregam riscos extremados para a saúde das pessoas, o bem-estar da família e o meio ambiente: a publicidade de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 10ª edição, revista, atualizada e reformulada, Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I, Direito Material, p. 362).

Deve ser ressaltado, como na lição de Herman Benjamim, que a propaganda não pode ser analisada isoladamente, mas dentro de seu contexto e nesse sentido não poderia ser olvidado um aspecto chave da questão da abusividade de propaganda veiculada pela Monsanto: **ao tempo em que ocorrida a veiculação do comercial atacado a venda de soja transgênica era proibida no Brasil e o glifosato ainda não havia sido autorizado, e parece, sem sombra de dúvida, que fazer apologia comercial de produto cuja venda é vedada, nos termos da legislação então vigente, assume o caráter de propaganda abusiva.**

Ademais, acrescenta-se que a soja transgênica existente no Brasil, à época da veiculação do comercial, era totalmente oriunda de contrabando, atividade criminosa que deveria ser coibida e não incentivada, como ao fim e ao cabo ocorre com a veiculação do comercial atacado.

Por todo o exposto, entendo que a ré não poderia alardear que seus produtos detêm os atributos de proteger o meio ambiente porque sua tecnologia demanda menos uso de herbicida, que é de melhor qualidade e, além disso é capaz de aumentar a produtividade da lavoura. E ao assim fazer, realizou uma propaganda abusiva e enganosa, pois enalteceu produto cuja venda era proibida no Brasil e não esclareceu que seus pretensos benefícios são muito contestados no meio científico, inclusive com estudos sérios em sentido contrário ao apregoado pela Monsanto.

Da contrapropaganda. O Código de Defesa do Consumidor inclui a contrapropaganda entre as sanções subjetivas relativas à atividade empresarial ou estatal dos fornecedores de bens e serviços, nas hipóteses em que desrespeitadas normas de defesa da parte vulnerável da relação jurídica de consumo, no caso, as que regulam a publicidade. Entendo, como exposto anteriormente nesse voto, que é precisamente o caso, pois não foram efetuados os alertas necessários sobre os produtos da Monsanto e também porque efetuada a venda do agrotóxico conjuntamente com a soja transgênica, o que implica afirmar, ao fim e ao cabo, que a propaganda atacada também termina efetuando apologia de agrotóxico a um público bem mais amplo do que aqueles a quem a legislação elencou como público possível de ser atingido por esse tipo de propaganda.

Desta forma, torna-se necessário que se efetue contrapropaganda, nos mesmos moldes da veiculação aqui analisada.

Da quantificação do dano moral. A forma de reparação em sede de dano moral coletivo/difuso dá-se pela via indireta da condenação em parcela pecuniária, observando-se para sua quantificação a equidade, o bom senso e o princípio pedagógico, de modo a dissuadir outras condutas similares.

De outra senda, cabe a consideração da extensão, natureza, gravidade, repercussão da ofensa e situação econômica do infrator.

Carlos Alberto Bittar Filho expõe que, *havendo condenação em dinheiro, deve aplicar-se, indubitavelmente, a técnica do valor do desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos interesses morais coletivos* (Pode a coletividade sofrer dano moral?. In IOB - Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, nº 15-96, p. 3-12290).

Ante todo o exposto, e diante do contexto que envolve o caso, tenho que revela-se obrigatória a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral no montante reivindicado pelo Ministério Público Federal de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, valor que deverá ser revertido para o fundo de recuperação de bens lesados, instituído pela Lei Estadual 10.913-97 e Decreto Estadual 38.864-98.

De outra parte, condeno a ré à contrapropaganda a ser encaminhada às suas expensas com a mesma frequência e dimensão da veiculação anterior, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, a teor do que prevê o art. 60, parágrafo primeiro da Lei 8.78-90, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 ao dia em caso de descumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão. Na oportunidade, a ré deve fazer constar que as afirmações feitas na 'Homenagem da Monsanto do Brasil ao Pioneirismo do Agricultor Brasileiro' não estavam amparadas em estudo prévio de impacto ambiental, assim como não são verídicas as promessas de que para o cultivo da soja transgênica que comercializa é utilizado menos herbicida que a soja convencional. Também deverá conter na contrapropaganda os efeitos negativos que o herbicida glifosato causa ao meio ambiente e à saúde humana e dos animais.

Por fim, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Des. Federal Jorge Antonio Maurique
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Jorge Antonio Maurique, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4943828v145** e, se solicitado, do código CRC **9E388BF0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jorge Antonio Maurique

Data e Hora: 21/08/2012 15:36